



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.093 - RJ (2006/0200748-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MOULIN CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ACÓRDÃO DE ORIGEM ERIGIDO SOBRE FUNDAMENTOS LEGAL E CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SÚMULA 126/STJ – PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE FATOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – PRAZO PROCESSUAL – AUTARQUIA FEDERAL – MARCO INICIAL ESTABELECIDO COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RESPECTIVO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Se o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos legal e constitucional, é dever da parte interpor simultaneamente recursos especial e extraordinário. Caso não interposto, incide a Súmula 126/STJ.

2. A aferição da nulidade de procedimento administrativo demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A contagem do prazo processual, quando envolvida na causa autarquia federal, a exemplo do INCRA, tem seu marco inicial com a intimação pessoal do respectivo representante judicial. Incidência e aplicação do art. 6º da Lei n. 9.028/95.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.093 - RJ (2006/0200748-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MOULIN CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FÁTIMA MOULIN CARVALHO RIBEIRO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 278):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizaram os Agravados, determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Presidencial de 31 de março de 2004, no sentido de impedir que o Instituto, ora Agravante, pudesse praticar qualquer ato tendente à desapropriação, para fins de reforma agrária do imóvel denominado 'Fazenda Independência', além de determinar a imediata produção de prova pericial para apurar os graus de utilização e eficiência e exploração do imóvel em questão.

- Reconhecida a relevância da matéria, diante da natureza social que envolve a questão da Reforma Agrária, não podendo, portanto, ser desprezada a preponderância do interesse público sobre o particular, especialmente, diante da improdutividade de algumas áreas de terra, consubstanciando latifúndios sem qualquer aproveitamento do solo, como tantos existem no País.

- Constatado que a competência para o controle de atos normativos emanados do Poder Executivo Federal, tal como o Decreto Presidencial em questão, é do Supremo tribunal Federal.

- Provido o agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 348):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A DECRETO PRESIDENCIAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ – AVERIGUAÇÃO DE PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – MATÉRIA DE FATO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – IMPOSSIBILIDADE – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Aduzem os agravantes que (fls. 357/366):

(a) Não é cabível a aplicação da Súmula 7/STJ ao presente caso;

(b) as questões constitucionais abordadas no acórdão da Corte de origem estão apenas subentendidas;

(c) as nulidades do procedimento administrativo instaurado pelo recorrido foram tão evidentes que os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados pelo Juízo *a quo*;

(d) é intempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravado, circunstância não apreciada pelo acórdão de origem; e,

(e) o agravado também teria se descuidado de comunicar ao Juízo de origem, no tríduo legal, a interposição do referido agravo de instrumento.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.093 - RJ (2006/0200748-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ACÓRDÃO DE ORIGEM ERIGIDO SOBRE FUNDAMENTOS LEGAL E CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SÚMULA 126/STJ – PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE FATOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – PRAZO PROCESSUAL – AUTARQUIA FEDERAL – MARCO INICIAL ESTABELECIDO COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RESPECTIVO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Se o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos legal e constitucional, é dever da parte interpor simultaneamente recursos especial e extraordinário. Caso não interposto, incide a Súmula 126/STJ.

2. A aferição da nulidade de procedimento administrativo demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A contagem do prazo processual, quando envolvida na causa autarquia federal, a exemplo do INCRA, tem seu marco inicial com a intimação pessoal do respectivo representante judicial. Incidência e aplicação do art. 6º da Lei n. 9.028/95.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Enfrento as questões abordadas pelos agravantes.

DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

Como se observa na decisão agravada, fincada inclusive em inúmeros precedentes desta Corte, a verificação dos requisitos para concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato, e não de direito. Bem por isso, incide, sim, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: REsp 705.565/RN; AgRg no Ag 936.636/MG; AgRg no Ag 993.171/RJ; AgRg no Ag 838.915/MG.

Há de ser rejeitada a alegação de impossibilidade de aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL ABORDADA NO ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM

Não procede a alegação de que o acórdão recorrido tratou de matéria constitucional de forma reflexa. A esse respeito, trago à colação a seguinte passagem do acórdão de origem:

"Com efeito, restou evidenciada a violação ao direito de ação do INCRA, que estaria impedido de ajuizar demanda com vistas à desapropriação do imóvel, em virtude de uma decisão, que configura, em última análise, cerceamento de defesa, inconcebível, diante das garantias asseguradas na nossa Carta da República de 1988.

Ademais, como salientou o douto Procurador Regional da República, em seu bem lançado parecer, a competência para o controle de atos normativos emanados do Poder Executivo Federal é do C. Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência já firmada sobre a matéria."

Não resta dúvida de que a abordagem de matéria constitucional foi clara e diretamente feita no acórdão recorrido. Ao menos os postulados da inafastabilidade da apreciação de lesão pelo Poder Judiciário e do devido processo legal foram evocados pelo acórdão recorrido de forma contrária à pretensão deduzida em Juízo pela agravante. Caberia a ela, repiso, interpor recurso extraordinário para o STF. Não interposto, incidiu a Súmula 126/STJ.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO AGRAVADO

Evoco a Súmula 7/STJ para rechaçar tal argumento.

Lembro uma vez mais que a controvérsia instaurada nos autos foi motivada pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, providência inicial tomada pelo Juízo *a quo* sem a instauração do contraditório regular. Se a higidez dessa concessão não pode ser analisada em razão do óbice imposto pela Súmula/7, muito maior razão impeditiva haverá para a apreciação de nulidades supostamente ocorridas no seio do procedimento administrativo que culminou com a decretação de interesse social de imóvel para fins de reforma agrária.

Aliás, nesse mesmo sentido, o acórdão da instância de origem consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Finalmente, cabe ressaltar que incumbe aos Agravados comprovar que a sua propriedade não estaria inserida nos dispositivos legais que regem a desapropriação, e que, como tal, não estaria passível de expropriação, procedimento que somente será possível após a dilação probatória, necessária e indispensável ao deslinde da causa."

Há de ser afastada, por essas razões, a necessidade de apreciação de supostas nulidades ocorridas no seio do referido procedimento administrativo.

DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVADO

Afasto a alegação; notadamente, porque a intimação do representante legal do recorrido ocorre nos termos do art. 6º da Lei n. 9.028/95, e não mediante publicação do ato processual por meio da imprensa oficial. Transcrevo tal dispositivo:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

Como a certidão que consta na fl. 52 dos autos atestou que a intimação do mencionado representante legal - acerca da decisão que suspendeu os efeitos do decreto expropriatório - deu-se em 26.11.2004 - sexta-feira, em que houve expediente forense, tendo a recorrida apresentado o recurso de agravo de instrumento em 9.12.2004 - quinta-feira (fl. 2), é claramente aferível sua tempestividade. Não custa lembrar que a recorrida dispunha do prazo de vinte (20) dias para agravar de instrumento (CPC, art. 188), fazendo-o no 11º (décimo primeiro) dia para tanto.

Afasto, portanto, a alegação de intempestividade do recurso de agravo de instrumento.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NO TRÍDUO LEGAL, DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RECORRIDO

Rejeito tal alegação. Assim o faço por constatar, mediante simples consulta às fls. 129/132, que o recorrido comunicou ao Juízo *a quo*, dentro do tríduo legal, a interposição do agravo de instrumento - o recurso foi protocolado no Tribunal de origem em 9.12.2004 - quinta-feira, e a referida comunicação foi feita aos 13.12.2004 - segunda-feira.

DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0200748-0

**AgRg no
REsp 886.093 / RJ**

Número Origem: 200402010136930

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA MOULIN CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MOULIN CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária